



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 13858.720143/2018-30  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** **1001-002.930 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 10 de maio de 2023  
**Recorrente** DI SCARP CALCADOS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2019

**EXCLUSÃO DO REGIME DO SIMPLES NACIONAL - EXISTÊNCIA DE DÉBITOS**

A existência de débitos para com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou para com as Fazendas Públicas - Federal, Estadual ou Municipal, cuja a exigibilidade não esteja suspensa, é hipótese de exclusão do contribuinte do Regime do Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Sidnei de Sousa Pereira.

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão n° 10-67.057 da 6ª Turma da DRJ/POA que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, apresentada pela ora recorrente, contra o Ato Declaratório Executivo - ADE DRF/FCA n.º 3677267, de 31 de agosto de 2018, com efeitos a partir de 1.º de janeiro de 2019, em face da existência de débitos cuja exigibilidade não estava suspensa.

Em sua Manifestação de Inconformidade (MI), a ora recorrente, em síntese:

...afirma que o débito está sendo discutido na Justiça Federal, através dos processos n.ºs 0010033-32.2015.403.6102 e 0004678-70.2017.403.6102, em cujas demandas existe sentença favorável, determinando que a Fazenda Nacional apure “os valores corretos da Certidão de Dívida Ativa, para adequá-los aos moldes da sentença.”

Aduz que está no aguardo do cumprimento da referida sentença, pela Fazenda Nacional, para proceder a regularização dos débitos.

Em síntese, a DRJ indeferiu a MI argumentando que:

Observe-se que, para essa hipótese, é permitida, nos termos do parágrafo 2.º do artigo 31 da LC n.º 123/2006, a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito no prazo de até trinta dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão. Por outras palavras, conforme adverte o próprio ato declaratório executivo, em seu artigo 4.º, “caso a totalidade dos débitos da pessoa jurídica seja regularizada no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ADE, a exclusão tornar-se-á automaticamente sem efeito, ressalvada a possibilidade de emissão de novo ADE devido a outras pendências porventura identificadas.”

No caso, a empresa teve ciência do ADE em 13 de setembro de 2018, quinta-feira, havendo-se encerrado, portanto, em 15 de outubro de 2018, segunda-feira, o prazo de trinta dias para regularização dos débitos motivadores de sua exclusão do Simples Nacional.

As certidões de fls. 10/11, concernentes aos processos judiciais n.ºs 0004678-70.2017.403.6102 e 0010033-32.2015.403.6102, respectivamente, dão conta do que segue:

Processo n.º 0010033-32.2015.403.6102

Trata-se de ação de execução fiscal protocolizada em 12 de novembro de 2015, tendo como exequente a União (Fazenda Nacional) e como executada a empresa Di Scarp Calçados Ltda. - EPP. A ação tem como objeto a cobrança de dívida representada pela Certidão de Dívida Ativa - CDA 80 6 15 064817-06. Citada a empresa, e decorrido o prazo sem o devido pagamento, a União requereu a penhora de dinheiro existente em contas bancárias da executada – pedido que foi deferido pelo Juízo. Em 04 de outubro de 2018, data em que emitida a certidão, os autos estavam aguardando para serem remetidos à exequente,

“tendo em vista que estão apensos aos embargos à execução fiscal n.º 0004678-70.2017.103.6102.”

Processo n.º 0004678-70.2017.403.6102

Trata-se de embargos à execução fiscal protocolizados em 12 de julho de 2017, tendo como embargante a empresa Di Scarp Calçados Ltda. - EPP e como embargada a União (Fazenda Nacional). Os embargos têm por objeto a desconstituição da CDA que está sendo cobrada, pela embargada, por meio da execução fiscal n.º 0010033-32.2015.403.6102.

Os embargos foram recebidos sem a atribuição de efeito suspensivo. Em sentença proferida em 25 de janeiro de 2018, o pedido foi julgado parcialmente procedente, “para o fim de determinar à Fazenda Nacional que apure os valores corretos da certidão de Dívida Ativa n.º 80 6 15 0648 17-06, adequando-a aos moldes desta sentença. No mais, mantenho o crédito tributário tal como lançado.” (Grifou-se.)

Em 03 de abril de 2018, a embargada apresentou recurso de apelação, ao qual seguiu-se o oferecimento de contrarrazões pela embargante em 02 de julho de 2018.

É o que consta na certidão de fl. 10, emitida em 04 de outubro de 2018, no tocante à movimentação processual do feito.

Note-se que não há, nos autos, notícia acerca de decisão final proferida em relação aos embargos à execução fiscal objeto do processo n.º 0004678-70.2017.403.6102, tampouco quanto à concessão, em benefício da empresa, de qualquer medida suspensiva da exigibilidade dos créditos tributários incluídos na inscrição 80 6 15 064817-06.

A “Consulta débitos após prazo para regularização”, fl. 43, realizada junto ao Sistema de Vedações e Exclusões do Simples - SIVEX da Receita Federal do Brasil, demonstra que, após o prazo supramencionado, o débito elencado no ato declaratório executivo não havia sido regularizado.

Assim também consoante a Consulta Inscrição Localizada, fls. 21/39, junto à PGFN.

Em assim sendo, como os débitos que motivaram o ADE DRF/FCA n.º 3677267, de 31 de agosto de 2018, não foram regularizados em tempo hábil, concluiu-se deva ser mantida a exclusão da empresa do regime do Simples Nacional.

Nestes termos, vota-se por julgar improcedente a manifestação de inconformidade da interessada, mantendo o ADE DRF/FCA n.º 3677267, de 31 de agosto de 2018.

A recorrente foi cientificada em 20/09/2021 (fl. 55) e apresentou o seu Recurso Voluntário em 19/10/2021 (fl. 50).

Em seu RV, a recorrente, informa ter desistido das ações e que regularizou o débito, conforme transcrevo, parcialmente:

5 – Fato importante é que, posteriormente a referida Exclusão, a REQUERENTE desistiu dos recursos judiciais e regularizou o referido débito através da negociação 0027 – TRANSAÇÃO EXCEPCIONAL – DEMAIS DÉBITOS número de referencia: 003.864.785, concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) através da Lei n.º 13.988 de 14 de abril de 2020, no qual tornou-se possível o parcelamento em 48 vezes com desconto de 70% de sua dívida, que vem sendo regularmente pago. Demonstrando o interesse da Requete em regularizar suas pendencias perante a PGFN.

6 - A REQUERENTE tomou conhecimento do acórdão 10-67.057 em 20/09/2021 com o recebimento da COMUNICAÇÃO REGESP/DERAT/SOR-SP n.º 7155/2019 vias CORREIOS.

Ante ao exposto, a empresa DI SCARP CALÇADOS LTDA vem através do presente feito REQUERER a anulação do ADE DRF/FCA n.º 3677267 de 31/08/2018 e consequente anulação da exclusão da mesma do Sistema do Simples Nacional.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto, dele eu conheço.

Inicialmente, cabe ressaltar que o objeto da lide é a existência de débitos listados no ADE, cuja exigibilidade não esteja suspensa, que tem por fundamento o art. 17, inciso V, da Lei Complementar n.º 123, de 2006:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples

Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Como bem mencionado pela DRJ,

Conforme mencionado pela DRJ, em sua decisão, o parágrafo 2º, ao art. 31, da LC 123/2006, dispõe que:

§ 2º Na hipótese dos incisos V e XVI do caput do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.

Assim, não tendo havido a regularização no prazo legal, mantém-se a exclusão do Regime do Simples Nacional.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva